



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES
DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA**

Foz de Iguaçu - PR, 2 a 4 de outubro de 2019

INTERESSADO: Sistema Confea/Crea e Mútua

EMENTA: Projeto de Alteração do artigo 7º da Resolução nº 1.105, de 28 de setembro de 2018, que dispõe sobre os egressos de curso cuja designação seja Engenheiro Mecânico e de Automóvel.

PROPOSTA - CP Nº 48/2019

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução n. 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, durante a sua 5ª Reunião Ordinária, no período de 2 a 4 de outubro de 2018, nas instalações do Hotel Recanto Cataratas Thermas Resort & Convention, em Foz de Iguaçu-PR, e considerando a proposta apresentada pelo Presidente do Crea-RJ, Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Antônio Cosenza, aprovam a presente demanda com o seguinte teor:

Situação Existente

A resolução CONFEA nº 1.105, de 28 de setembro de 2018, em seu artigo 7º, altera o status profissional do egresso do IME, a saber:

“Art. 7º A partir da vigência desta resolução o egresso de curso cuja designação do título seja Engenheiro Mecânico e de Automóvel que solicitar registro receberá o título profissional de Engenheiro Automotivo.”

Observa-se, contudo, à luz do projeto pedagógico de curso em anexo, que os cursos do IME são cursos completos de Engenharia Mecânica acrescidos de **mais** disciplinas relacionadas a armamentos, automóveis e veículos militares, não fazendo sentido ser “restringido” a um curso de Engenharia Automotiva.

Proposição

Revogar o artigo 7º da resolução nº 1.105/18, retornando o curso de Engenharia Mecânica e de Automóvel do IME à situação anterior, conforme projeto de alteração desta resolução em anexo. *~*

1 e 7

**Colégio de
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 - Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3717/3754/3715
E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES
DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA**

Foz de Iguaçu - PR, 2 a 4 de outubro de 2019

Justificativa

Os efeitos artigo 7º da resolução nº 1.105/18 gerou impacto negativo para o curso de Engenharia Mecânica e de Automóvel do Instituto Militar de Engenharia, que é um curso completo de Engenharia Mecânica e deve ser assim reconhecido no Sistema Confea/Crea.

Destaca-se que o curso do IME foi reconhecido, novamente, pelo Ministério da Educação como "Engenharia Mecânica e de Automóvel", conforme Portarias nº 607 de 28 JUN 18 (versando sobre Recredenciamento Institucional) e nº 918 de 27 DEZ 18 (versando sobre Cursos de Graduação).

Ressalta-se que o curso de Engenharia Mecânica do IME é pioneiro no País e traz a denominação adicional "e de automóveis" e "e de armamentos" dadas as especificidades do curso e cadeiras ADICIONAIS, nunca deixando de atender a todas as regras e recomendações do MEC e CREA para um curso completo de Engenharia Mecânica.

Observa-se, portanto, que os cursos do IME são cursos completos de Engenharia Mecânica acrescidos de **mais** disciplinas relacionadas a armamentos, automóveis e veículos militares, não fazendo sentido ser "restringido" a um curso de Engenharia Automotiva.

Acrescenta-se ainda que, de acordo com a Portaria nº 607 supracitada, em todo o Brasil, **apenas** o curso do IME é "Engenharia Mecânica e de Automóvel".

Os cursos de Engenharia Mecânica do IME (sejam na modalidade "de automóvel" ou "de armamento") SEMPRE asseguram ao egresso, a luz do projeto pedagógico de curso, a plenitude de atribuições profissionais previstas na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, enquanto que a Resolução nº 1.105/18 estabelece competências RESTRITAS para o engenheiro automotivo, a saber:

"Art. 2º Compete ao engenheiro automotivo as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, **referentes a veículos automotivos.**

Art. 3º O engenheiro automotivo poderá atuar também no desempenho das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, referentes a processos mecânicos, máquinas, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletromecânicos, equipamentos de ar condicionado, **aplicados à indústria automotiva**, em



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES
DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA**

Foz de Iguaçu - PR, 2 a 4 de outubro de 2019

função estritamente do enfoque e do projeto pedagógico do curso, **a critério da câmara especializada.**”

Portanto, ressalta-se que o artigo 7º da Res CONFEA nº 1.105/18 “reclassifica” o curso do IME em outra categoria, negando aos egressos as atribuições profissionais a que fazem jus, ignorando o projeto pedagógico do curso, reduzindo a atuação profissional dos egressos do IME, inclusive para egressos de 2019, sem propor uma regra de transição.

Objetivo

O objetivo principal é restauração do curso de engenharia mecânica e de automóvel do IME a situação anterior aos efeitos do artigo 7º da Resolução nº 1.105.

Fundamentação Legal

Conforme exposto, a presente propositura encontra-se fundada nos seguintes normativos:

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Portarias MEC nº 607 de 28 JUN 18, que versa sobre Recredenciamento Institucional e reconhece o autoriza o funcionamento do “Engenharia Mecânica e de Automóvel” no IME;
- Portarias MEC nº 918 de 27 DEZ 18, que versando sobre Cursos de Graduação e reconhece o curso do IME como “Engenharia Mecânica e de Automóvel”; e
- Artigos 11 e 21 da Resolução CONFEA nº 1034, de 26 de setembro de 2011, que regula a elaboração de Resoluções do CONFEA, a seguir transcritos:

“Art. 11. A alteração de ato administrativo normativo far-se-á mediante:

I – reprodução integral em um só texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – revogação parcial; ou

III – substituição, supressão ou acréscimo de dispositivo. Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso III, serão observadas as seguintes regras: *N*

[...]



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES
DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA**

Foz de Iguaçu - PR, 2 a 4 de outubro de 2019

Art. 21. São agentes competentes para apresentar proposta ao Confea e manifestar-se sobre anteprojeto de resolução e de decisão normativa:

(...]

III – dos fóruns consultivos do Sistema Confea/Crea:

a) o Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua - CP;”

Sugestão de mecanismos para implementação

Encaminhar a matéria à Gerência de Conhecimento Institucional – GCI para análise de admissibilidade e, após, encaminhar à Comissão de Educação e Atribuição Profissional para análise de mérito e demais providências, com vistas à revogação do artigo 7º da resolução nº 1.105, de 2019, retornando o curso de Engenharia Mecânica e de Automóvel do IME à situação anterior.

Foz de Iguaçu - PR, 4 de outubro de 2019.


Eng. Civ. ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO
Presidente do Crea-PB
Coordenador do Colégio de Presidentes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES
DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA

Foz de Iguaçu - PR, 2 a 4 de outubro de 2019

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Preceitos Preliminares

I – objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas

Trata-se de proposta de revogação do artigo 7º da Resolução nº 1105, de 28 de setembro de 2018, que afeta unicamente o registro no sistema crea/confea do egresso do curso de engenharia mecânica e de automóvel do IME.

II – texto das disposições normativas propostas

A proposta é de revogar o artigo 7º da resolução que afeta unicamente ao egresso do IME.

III – medidas necessárias à implementação das disposições normativas

Entende-se que o trâmite interno de acordo com a Resolução nº 1.034, de 2011, e a publicação oficial do texto normativo serão necessários à respectiva implementação.

IV – vigência do ato administrativo normativo

O prazo de vigência será por tempo indeterminado.

V – atos administrativos normativos que serão reformados

A presente proposta visa unicamente revogar o artigo 7º da resolução que afeta unicamente ao egresso do IME.

Situação existente

A resolução CONFEA nº 1.105, de 28 de setembro de 2018, em seu artigo 7º, altera o status profissional do egresso do IME, a saber:

“Art. 7º A partir da vigência desta resolução o egresso de curso cuja designação do título seja Engenheiro Mecânico e de Automóvel que solicitar registro receberá o título profissional de Engenheiro Automotivo.”

Observa-se, contudo, a luz do projeto pedagógico de curso em anexo, que os cursos do IME são cursos completos de Engenharia Mecânica acrescidos de **mais** disciplinas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES
DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA**

Foz de Iguaçu - PR, 2 a 4 de outubro de 2019

relacionadas a armamentos, automóveis e veículos militares, não fazendo sentido ser "restringido" a um curso de Engenharia Automotiva.

Justificativa

Os efeitos artigo 7º da Resolução nº 1.105/18 gerou impacto negativo para o curso de Engenharia Mecânica e de Automóvel do Instituto Militar de Engenharia, que é um curso completo de Engenharia Mecânica e deve ser assim reconhecido no Sistema Confea/Crea.

Destaca-se que o curso do IME foi reconhecido, novamente, pelo Ministério da Educação como "Engenharia Mecânica e de Automóvel", conforme Portarias nº 607 de 28 JUN 18 (versando sobre Recredenciamento Institucional) e nº 918 de 27 DEZ 18 (versando sobre Cursos de Graduação).

Ressalta-se que o curso de Engenharia Mecânica do IME é pioneiro no País e traz a denominação adicional "e de automóveis" e "e de armamentos" dadas as especificidades do curso e cadeiras ADICIONAIS, nunca deixando de atender a todas as regras e recomendações do MEC e CREA para um curso completo de Engenharia Mecânica.

Observa-se, portanto, que os cursos do IME são cursos completos de Engenharia Mecânica acrescidos de **mais** disciplinas relacionadas a armamentos, automóveis e veículos militares, não fazendo sentido ser "restringido" a um curso de Engenharia Automotiva.

Acrescenta-se ainda que, de acordo com a Portaria No 607 supracitada, em todo o Brasil, **apenas** o curso do IME é "Engenharia Mecânica e de Automóvel".

Os cursos de Engenharia Mecânica do IME (sejam na modalidade "de automóvel" ou "de armamento") SEMPRE asseguram ao egresso, a luz do projeto pedagógico de curso, a plenitude de atribuições profissionais previstas na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, enquanto que a Resolução nº 1.105/18 estabelece competências RESTRITAS para o engenheiro automotivo, a saber:

"Art. 2º Compete ao engenheiro automotivo as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, **referentes a veículos automotivos.**

Art. 3º O engenheiro automotivo poderá atuar também no desempenho das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, referentes a processos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES
DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA**

Foz de Iguaçu - PR, 2 a 4 de outubro de 2019

mecânicos, máquinas, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletromecânicos, equipamentos de ar condicionado, **aplicados à indústria automotiva**, em função estritamente do enfoque e do projeto pedagógico do curso, **a critério da câmara especializada.**”

Portanto, ressalta-se que o artigo 7º da Resolução CONFEA nº 1.105/18 “reclassifica” o curso do IME em outra categoria, negando aos egressos as atribuições profissionais a que fazem jus, ignorando o projeto pedagógico do curso, reduzindo a atuação profissional dos egressos do IME, inclusive para egressos de 2019, sem propor uma regra de transição.

Repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade, quando for o caso:

Uma vez aprovada essa proposta, os registros do egresso do IME retorna a situação anterior à Resolução nº 1.105, ficando o registro no Sistema Confea/Crea alinhado com o projeto pedagógico do curso, além de mostrar que o sistema reconhece a importância histórica do IME na engenharia nacional.

Medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea:

Não vislumbramos incremento de despesas para custeio da implementação da presente propositura.

Frente ao exposto, pugna-se pelas medidas de praxe, as quais são:

- Análise técnica e parecer pela Gerência de CEAP;
- Análise Jurídica sobre a matéria em comento;
- Análise e Deliberação pela Comissão de Organização, Normas e procedimentos;
- Apreciação pelo Plenário do Conselho Federal. ~



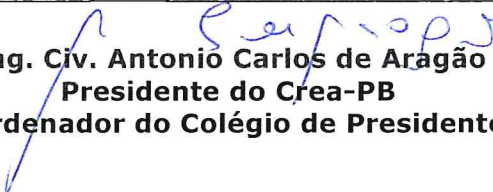
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA
FOZ DO IGUAÇU - PR, 02 A 04 DE OUTUBRO DE 2019.

FOLHA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO	Projeto de alteração do artigo 7º da Res. 1.105, de 28 de setembro de 2018.		
INTERESSADO	Colégio de Presidentes	FOZ DO IGUAÇU – PR	
PROPOSTA	048/2019		

<i>Crea / Presidente</i>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
AC: Eng. Agr. Carminda Luzia Silva Pinheiro	X			
AL: Eng. Eletric. Fernando Marcelo Nanes de Siqueira Júnior – VP	-			AUSENTE
AM: Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior	-			AUSENTE
AP: Eng. Civ. Edson Kuwahara	X			
BA: Eng. Civ. Luis Edmundo Prado de Campos	X			
CE: Eng. Civ. Emanuel Maia Mota	X			
DF: Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro Có	X			
ES: Eng. Civ. Lúcia Helena Vilarinho Ramos	X			
GO: Eng. Agr. Francisco Antônio Silva de Almeida	-			AUSENTE
MA: Eng. Eletric. Berilo Macedo da Silva	X			
MG: Eng. Ind. – Mecânica Leonardo Aires de Souza – VP	-			AUSENTE
MS: Eng. Agr. Dirson Artur Freitag	X			
MT: Eng. Agr. João Pedro Valente	X			
PA: Eng. Civ. Carlos Renato Milhomem Chaves	X			
PB: Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão	-			COORDENANDO
PE: Eng. Civ. Evandro de Alencar Carvalho	X			
PI: Eng. Agr. Raimundo Ulisses de Oliveira Filho	X			
PR: Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira	X			
RJ: Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Antonio Cosenza	X			
RN: Eng. Civ. Francisco Vimar Pereira Segundo	X			
RO: Eng. Ftal. Carlos Antonio Xavier	X			
RR: Eng. Agr. Wolney Costa Parente Júnior	X			
RS: Eng. Civ. e de Seg. Trab. Alice Helena Coelho Scholl	X			
SC: Eng. Agr. Ari Geraldo Neumann	X			
SE: Eng. Agr. Arício Resende Silva	X			
SP: Eng. de Telecom. Vinícius Marchese Marinelli	-			
TO: Eng. Civ. Marcelo Costa Maia	-			
TOTAL:				
Desempate do Coordenador	22			
Aprovado por Unanimidade		Aprovado por maioria		Não Aprovado


Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão
Presidente do Crea-PB
Coordenador do Colégio de Presidentes

Colégio de
Presidentes

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 - Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3715 /3833
E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br